

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO ELEITORAL

**A REFORMA POLÍTICA E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA
BRASILEIRA**

SÔNIA MEIRE DE ABREU TRANCA CALIXTO

FORTALEZA – CE

MAIO - 2012

SÔNIA MEIRE DE ABREU TRANCA CALIXTO

**A REFORMA POLÍTICA E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA
BRASILEIRA**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do título de especialista, sob a orientação de conteúdo do Professor Especialista Luciano Bezerra Furtado e orientação metodológica da Professora Especialista Maria de Fátima Neves da Silva.

FORTALEZA - CE
MAIO – 2012

SÔNIA MEIRE DE ABREU TRANCA CALIXTO

**A REFORMA POLÍTICA E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA
BRASILEIRA**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do título de especialista, sob a orientação de conteúdo do Professor Especialista Luciano Bezerra Furtado e orientação metodológica da Professora Especialista Maria de Fátima Neves da Silva, em conformidade com os normativos do MEC.

Fortaleza (CE), 01 de maio de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Luciano Bezerra Furtado (orientador)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Prof. Examinador
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Prof. Examinador da Escola Superior da Magistratura
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Aos meus queridos pais, Lindalva e Maurício que sempre priorizaram a minha educação e, desde cedo, ensinaram-me a buscar os meus sonhos, ressaltando o princípio da dignidade da pessoa humana, a minha eterna gratidão.

Ao meu esposo, Calixto, por me apoiar na conquista dos meus ideais, estimulando-me sempre a transpor os obstáculos, dedico esta realização e o meu amor.

Aos meus filhos, Janaina e Jônnathas, que sempre compreenderam o meu interesse pelo conhecimento e colaboraram para que eu pudesse galgar mais esta realização profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, pelas inúmeras oportunidades de crescimento espiritual, e por ser o meu guia em todos os momentos da minha existência.

Aos meus pais, Lindalva e Maurício, pela dedicação que tiveram na minha educação, ensinando-me os princípios éticos e morais que devem nortear o ser humano.

Ao meu esposo, Calixto, por me apoiar na conquista dos meus ideais, estimulando-me sempre a vencer as barreiras.

Aos meus filhos, Janaina e Jônathas, pela preciosa colaboração nesta realização profissional, inclusive, abdicando da minha companhia em alguns momentos.

Ao professor José Alberto Rola, pela significativa contribuição acadêmica e profissional ao longo da minha vida.

Ao professor Luciano Furtado, meu mestre e orientador, por haver aceito a tarefa de orientar este trabalho e desenvolvê-lo com desvelo e competência.

À Professora Maria de Fátima Neves da Silva, pela dedicação e esforço na condução do seu mister de orientação metodológica.

Aos professores Luciano Bezerra Furtado, Edilson Baltazar Barreira Júnior e Marcelo Roseno de Oliveira por comporem a mesa examinadora, atendendo ao meu convite.

Ao professor Flávio José Moreira Gonçalves, pelo incentivo a ingressar no curso de especialização na Escola Superior da Magistratura, fundamental para o início de mais uma etapa na minha qualificação profissional.

À minha coordenadora Rosangela Maria Evangelista de Melo, pela sua habilidade no trato com os alunos desta Escola, num esforço contínuo visando cada vez mais desenvolver um ensino de alto nível.

A todos professores que estiveram lecionando no Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral, assim como servidores desta Escola, por fazerem parte da realização deste sonho.

“O estudo em geral, a busca da verdade e da beleza são domínios em que nos é consentido ficar crianças toda a vida.”

Albert Einstein

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	11
1.1 Suplência de Senador	11
1.1.2 Previsão de redução do número de suplentes e inelegibilidade reflexa.....	12
1.2 Data de posse e duração de mandato	20
1.3 Fim da reeleição	22
1.4 Coligações	23
1.5 Candidatura avulsa	27
1.6 Sistema eleitoral	31
2 PROJETOS DE LEI NO SENADO	37
2.1 Domicílio eleitoral	37
2.2 Fidelidade partidária	39
2.3 Cláusula de desempenho	43
2.4 Financiamento público de campanha	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	61
OBRAS CONSULTADAS	69
ANEXO A (Propostas de Emenda Constitucional)	
ANEXO B (Projetos de Lei no Senado)	

INTRODUÇÃO

As ordenações portuguesas trazem as primeiras legislações acerca de eleições dos governantes no Brasil. Nas capitâneas hereditárias, os cargos de Governador-Geral, Provedor-Mor e Ouvidor-Geral eram preenchidos pela indicação do Rei de Portugal. O crescimento populacional e econômico do país fez surgir a necessidade de representação na Corte, tendo D. João VI convocado as primeiras eleições no Brasil, Decreto de 7 de março de 1821. (COELHO, 2010).

A primeira lei eleitoral elaborada no Brasil tem publicação em 1822, por D. Pedro I. Após a Proclamação da Independência, em 7 de setembro de 1822, a Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada, no dia 25 de março de 1824, inserindo em seu texto eleições indiretas, com restrições significativas na capacidade eleitoral ativa e passiva, estabelecendo, inclusive, como condição de elegibilidade a renda líquida de quatrocentos mil réis. (COELHO, 2010).

Merece relevo o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, o qual instituiu a República Federativa como forma de governo dando início à chamada República Velha. No dia 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição Política da República do Brasil foi promulgada. Estabeleceu o fim do voto censitário, implantou o sufrágio universal e o sistema presidencialista. O Poder Executivo era exercido pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, eleito por sufrágio direto, juntamente com o Vice-Presidente, para cumprir mandato de quatro anos, não podendo ser reeleito para um mandato subsequente. (COELHO, 2010).

A evolução histórica do sistema político brasileiro, desde a primeira Constituição da República, mantém uniforme posicionamento, abstraindo do seu texto o instituto da reeleição. O fracasso da Monarquia faz sedimentar no povo brasileiro o desejo de coibir a oligarquização da política e a perpetuação das famílias no poder.

Com a democracia, regime de governo que consagra nas mãos do povo a titularidade do poder, o voto transformou-se em instrumento de conquista e manifestação da vontade popular. A consolidação dos ideários democráticos implica na escolha de candidatos mediante processo avaliativo e criterioso das propostas de campanha eleitoral, ao mesmo tempo, exame minucioso das condições pessoais do candidato para o exercício do mandato.

Destaca-se, exponencialmente, a responsabilidade do eleitor na seleção de candidatos comprometidos com os interesses sociais; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a eliminação da pobreza e o desenvolvimento nacional, objetivos perseguidos pelo Estado Brasileiro.

Diante de acentuada má distribuição da riqueza nacional, cresce a necessidade da participação do eleitor no processo eleitoral, para influenciar nas prioridades da administração pública, mediante direcionamento do voto a candidatos vinculados aos anseios populares. Cabe ao eleitor exigir dos seus representantes uma educação de qualidade, mecanismo que o habilita a votar com consciência. O voto precisa cumprir seu desiderato, eleger representantes íntegros, obstinados, incansáveis e diligentes na tarefa de atender aos reclamos populares.

Com pesar, registramos que o eleitor, muitas vezes, subverte o valor potencial do seu voto, relativiza a ética e transforma o voto em moeda de troca, possibilitando a políticos inescrupulosos ascenderem ao poder.

Quadro de deterioração dos valores cívicos em todos os níveis e fragilidade das instituições políticas vem sendo retratado não apenas no Brasil, mas nas sociedades latino-americanas, apesar de decorridos mais de dez anos da implantação das políticas neoliberais. Por outro lado, as pessoas apresentam déficit de confiança recíproca, de participação e de solidariedade.

O crescimento dos problemas estruturais conduz a um retrato dramático de exclusão social, desemprego crônico, descontentamento com a política e incerteza com o futuro. O modelo neoliberal traz, em seu bojo, a insatisfação com a democracia e altos níveis de pobreza e exclusão.

Ao contrário do esperado, na maioria dos países latino-americanos, a globalização neoliberal vem acompanhada de pequeno crescimento econômico e volumosos problemas sociais.

O Brasil, por sua vez, vem galgando cada vez mais respeito e credibilidade, em decorrência do desenvolvimento econômico e das conquistas sociais. No entanto, experimenta relação conturbada com seu corpo político representativo, decorrente de escândalos e denúncias de corrupção, com fortes ramificações no financiamento de campanha eleitoral e nos procedimentos suspeitos para construção de consensos e coalizões com o propósito de garantir a governabilidade.

Inobstante, seja detentor do mais importante instrumento de conquista existente no regime democrático, a sociedade brasileira aguarda, pacificamente, há mais de vinte anos pela Reforma Política.

Demonstrada a relevância do tema, especialmente, no momento em que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados selam o compromisso de realizar a Reforma Política, buscaremos demonstrar a necessidade da implementação da Reforma Política; detalhar os aspectos jurídicos da Reforma Política; compreender os benefícios que poderão advir com a Reforma Política. Discutiremos questões pontuais do cenário político brasileiro, as quais, no terceiro milênio, reclamam avanços significativos no sentido de garantir a construção de uma democracia onde os parlamentares representem, efetivamente, a vontade soberana do povo, ao mesmo tempo, sejam capazes de expurgar o abuso do poder econômico e o abuso do poder político, passos indispensáveis ao fortalecimento da democracia.

O Senado Federal instalou, no dia 22 de fevereiro de 2011, a Comissão da Reforma Política, composta de quinze senadores, com a finalidade de apresentar anteprojeto, mediante a análise de dezesseis pontos estratégicos: os sistemas eleitorais majoritário, proporcional e misto; financiamento eleitoral e partidário; suplência de senador; filiação partidária e domicílio eleitoral; coligação na eleição proporcional; voto facultativo; data da

posse dos Chefes do Poder Executivo; cláusula de desempenho; fidelidade partidária; reeleição e mandato e candidatura avulsa.

O Anteprojeto contempla onze proposições, sendo sete propostas de emenda à Constituição e quatro projetos de lei do Senado. As primeiras versam sobre suplência de senador; data de posse e duração de mandato; fim da reeleição; coligações; candidatura avulsa; sistema eleitoral; referendo, enquanto os projetos de lei tratam do domicílio eleitoral; fidelidade partidária; cláusula de desempenho e financiamento público de campanha.

Numa reflexão sobre a reforma política e seu significado para a dinâmica política do país, examinaremos cada ponto estratégico supramencionado, distribuídos em dois capítulos: 1 Propostas de emenda à Constituição: 1.1 Suplência de senador; 1.2 Data de posse e duração de mandato; 1.3 Fim da reeleição; 1.4 Coligações; 1.5 Candidatura avulsa; 1.6 Sistema eleitoral; 2 Projetos de lei no Senado: 2.1 Domicílio eleitoral; 2.2 Fidelidade partidária; 2.3 Cláusula de desempenho e 2.4 Financiamento público de campanha.

Utilizaremos a metodologia da pesquisa bibliográfica para desenvolver cada capítulo, entremeado com as considerações da autora.

1 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

1.1 Suplência de Senador

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 37 de 2011

Ementa:

Altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador; vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e dá outras providências.(PEC n. 37, 2011)

A eleição à senatoria tem caráter majoritário. O sistema eleitoral adotado no Brasil para eleição do Senado Federal consagra eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, em um único turno (majoritário simples).

Para garantir o equilíbrio federativo, cada Estado e o Distrito Federal elegem três senadores.

Os representantes do Senado Federal são eleitos para mandato de oito anos, cuja renovação dar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um ou dois terços (art. 46, §2º, CF/88).

Cada Senador é eleito com dois suplentes. Importa salientar que na propaganda de Senador deve conter os nomes dos suplentes de forma clara e legível, respeitando o padrão não inferior a 10% do nome do titular, conforme preceitua o art. 36, §4º, da Lei 12.034/2009). De igual modo, o nome dos suplentes ao Senado deve figurar na urna eletrônica. Compete ao suplente assumir o mandato do titular, em caso de vacância do cargo ou afastamento.

Apesar da disposição do candidato principal assumir o mandato na sua integralidade, é comum que o suplente assuma em algum momento. Pode ocorrer na hipótese de afastamento por motivo de doença ou até mesmo para assumir outra função como um ministério, ou ainda, o titular ser eleito para o cargo de prefeito ou de governador.

É oportuno salientar que, o candidato a suplente de senador está sujeito às mesmas condições de elegibilidade dos demais candidatos ao certame.

Na hipótese de vacância e não havendo suplente para ocupá-la, realizar-se-á eleição, ressalvada a hipótese de faltarem menos de 15 meses para o término do mandato. (art. 56, §2º, CF/88).

Numa abordagem histórica, o instituto da suplência surge no Direito Eleitoral do Império Brasileiro. Registros existem de suplentes de deputados às Cortes Portuguesas, de 1821 e membros da Constituição brasileira, de 1823.

A suplência objetiva a continuidade da representação dos partidos e dos Estados no Congresso, permitindo a ascensão ao cargo sem a realização de outra eleição, com ganhos significativos ao erário público e a Justiça Eleitoral. Vejamos, acerca disso, a jurisprudência:

É juridicamente impossível o pedido de registro de chapa de candidatos ao Senado, contendo um único suplente". (TSE, Acórdão 11.517, de 11 set.1990, s/p)

A chapa a ser registrada deve ser completa, havendo de conter dois candidatos a suplência". (TSE, Acórdão 15.419C, de 15 set. 1998, s/p)

Registro de candidato ao cargo de Senador. Indeferimento por não apresentação de documentos do indicado para a suplência. Partido que se recusa a apresentar substituto. Impossibilidade de o próprio candidato a Senador fazer a indicação". (TSE, Acórdão 1389, de 7 nov. 1958).

1.1.2 Previsão de redução do número de suplentes e inelegibilidade reflexa

Com o escopo de garantir um pleito igualitário, afastando influências que gerem desigualdades, o Senado Federal, por meio da PEC 37/11, pretende reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador, mas também proíbe a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular.

Abordando as incompatibilidades, o art. 14, §7º da CF/88 preceitua:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro

dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O dispositivo retro consagra a inelegibilidade reflexa, visando evitar que o Chefe do Executivo utilize o cargo que ocupa em benefício do seu cônjuge ou parente.

A inelegibilidade sob comento abrange os cargos em disputa na circunscrição do titular. A vedação ao cônjuge e parente do prefeito ocorre, apenas, no município do titular, sendo facultado aos mesmos concorrerem em outros municípios ou disputar cargos estaduais e federais, pois, as situações contempladas anteriormente referem-se à circunscrição do mandatário. No entanto, o cônjuge e parentes do governador estão impedidos de postular candidatura na circunscrição do Estado, embora a disputa seja em eleição federal, a exemplo do cargo de deputado federal e senador. Nenhuma opção restou ao cônjuge e parentes do presidente da república, sendo-lhes vedado concorrer às eleições em todo o país.

A emenda constitucional nº 16/97, deu nova redação ao §5º, do art.14, da Carta Maior, permitindo a reeleição dos chefes do Poder Executivo para um único mandato sucessivo. Dando interpretação objetiva ao mencionado texto constitucional, o Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e quem os haja sucedido ou substituído tornam-se inelegíveis para o terceiro mandato consecutivo.

A incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §5º, da CF/88 somente ocorre após o segundo mandato, não prevendo desincompatibilização nessa hipótese, embora haja riscos do uso da máquina administrativa pelos chefes do Poder Executivo em reeleição, nas campanhas e propaganda eleitoral.

Cumprido destacar que o permissivo constitucional inserido no instituto da reeleição estende-se ao cônjuge e parentes do titular do mandato eletivo, com base no princípio da razoabilidade e no princípio da isonomia, os quais devem nortear o sistema jurídico.

Portanto, com o advento do instituto da reeleição, a inelegibilidade decorrente do parentesco ocorre após o segundo mandato, vedando ao cônjuge e parentes do chefe do Executivo, na circunscrição do titular, candidatar-se após o titular ser empossado e cumprir dois mandatos. Todavia, se o chefe do Executivo estiver no primeiro mandato, para seu cônjuge ou parente concorrer ao mesmo cargo na circunscrição do titular, é mister que renuncie 6 meses antes do pleito.

Seguindo esse entendimento, o TSE deu nova redação à súmula nº 6: “Os parentes do chefe do executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito” (BRASIL, 1992, s.p.).

Interessante lembrar que a inelegibilidade reflexa não afeta o cônjuge e os parentes do titular do Chefe do Executivo, na hipótese daquele já ser titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A inelegibilidade para reeleição ocorre no caso do cônjuge ou parente do detentor de mandato executivo haver sido eleito para suceder o titular em razão da sua morte no curso do primeiro mandato. Mas, a cassação do diploma ou o óbito do chefe do Poder Executivo ocorrendo no segundo mandato, impede que o cônjuge ou parente concorra à sucessão. Todavia, são elegíveis para outros cargos, caso as circunstâncias elencadas ocorram seis meses antes da eleição, pois, funcionam como desincompatibilização. Vejamos:

Jurisprudência do STF:

Elegibilidade de ex-cônjuge de prefeito reeleito. Cargo de vereador. Impossibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição. Separação judicial no curso do segundo mandato eletivo. Separação de fato no curso do primeiro mandato eletivo. Oportuna desincompatibilização. Inocorrência. (...) A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. (Acórdão no R.E 568.596-9/MG, DE 1º.10.2008, publicado no DJE de 21.11.2008, rel. Ministro Ricardo Lewandowski.

RE 568.596, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-10-2008, Plenário, DJE de 21-11-2008, com repercussão geral). (BRASIL, 2008, s.p).

Entendimento do TSE:

2. São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito. (Res. Nº 21.508, de 25.9.2003, rel. Carlos Velloso, publicada no DJ de 14.10.2003, fl. 92. Consulta nº 937 –DF. Consulente: Fernando de Fabinho, Deputado Federal. (TSE- Res. N. 21.508- DJ 14/10/2003, p. 82). É esse o teor do §3º do artigo 14 da Resolução TSE n. 22.156/2006. (BRASIL, 2003, s.p):

O cônjuge ou parente do detentor de mandato eletivo será inelegível para reeleição, pois, caracteriza o terceiro mandato consecutivo. Nesse sentido, o TSE editou a Resolução nº 22.119, de 16.10.2005:

Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento. I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º). II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição. IV- Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente. (BRASIL, 2008, s.p).

A Resolução nº 22.847, de 12.6.2008 preconiza, *in verbis*:

Prefeito candidato à reeleição. Participação cônjuge. Vice-prefeito. Possibilidade. 1. Pode participar da chapa majoritária municipal cônjuge do prefeito candidato à reeleição, desde que se afaste da chefia do Poder Executivo Municipal seis meses antes das eleições. (BRASIL, 2008, s.p)

Atente-se ao fato de que a morte do titular de mandato executivo no primeiro período habilita seu cônjuge e parentes concorrerem à sucessão, sendo-lhes vedada a candidatura no caso de eventual reeleição. Nesse sentido, o acórdão n. 15.834, 15 de abril de 1999, a resolução nº 21.779, de 27.5.2004 e resolução nº 21.584, de 9.12.2003:

ACÓRDÃO Nº 15.834

Recurso Especial Eleitoral no15.834
Acará – CE

Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Coligação Frente Democrática (PDT/PMDB).
Advogados: Dr. Carlos Augusto da Silveira e outros.
Recorridos: Magda Maria Nascimento Gomes e outro.
Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Recurso especial. Viúva de ex-prefeito. Inelegibilidade. Improcedência. Desincompatibilização da candidata. Observância da Lei Complementar no 64/90.

1. Dissolvida a sociedade conjugal em virtude de morte, não subsiste a inelegibilidade do cônjuge supérstite dos parentes consangüíneos e afins do falecido.

2. Desincompatibilização da candidata há mais de quatro meses do pleito. Observância do disposto na Lei Complementar no 64/90. Inelegibilidade infraconstitucional. Alegação improcedente.

Recurso especial não conhecido. (RES 15.834, 1999)

Res. no 21.779, de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie

Reeleição. Cônjuge. Ex-prefeito. Renúncia. Primeiro mandato. Elegibilidade. Ex-cunhado. Prefeito. Consulta respondida nos seguintes termos: a) em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7o, da Constituição Federal; [...]”. (RES 21.779, 2004).

Res. no 21.584, de 9.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie

“[...] Falecimento ou renúncia de titular de mandato executivo. Cônjuge eleito para o mesmo cargo no pleito seguinte. Reeleição. Impossibilidade. Art. 14, § 7o, CF. Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas veementemente combatidas pela norma constitucional. O mesmo impedimento recai sobre os parentes consangüíneos ou afins do titular. [...]”.(RES 21.584, 2003).

Tendo a Constituição da República e o Código Civil reconhecido a união estável entre o homem e a mulher, caracterizando-a como entidade familiar, necessário se faz inserir neste estudo, a inelegibilidade da pessoa que mantém união estável com o titular do cargo executivo. Segundo a Lei Civil, a união estável e o concubinato trazem peculiar distinção: a primeira não apresenta impedimento para oficialização da sociedade conjugal, enquanto que a segunda mostra impedimento para o homem e a mulher contraírem casamento.

Em se tratando do tema união estável vale ressaltar o entendimento do TSE sedimentado nas resoluções 21.367 e 22.682, cujos textos seguem, respectivamente:

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal. (RES 21.367, 2003).

Consulta. Esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição. Candidatura. Possibilidade. 1 - A esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição pode candidatar-se a cargo eletivo porque os afins do cônjuge não são afins entre si." (RES 22.682, 2007).

Abordando a matéria convivência marital, a Resolução nº 22.784, prevê:

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função do parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luis Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003). (RES 22.784, 2008).

O TSE reconheceu, ainda, a inelegibilidade decorrente da relação estável homoafetiva:

Registro de candidato – Candidato ao cargo de prefeito – Relação estável homossexual com a prefeita do município – Inelegibilidade (CF, 14, §7º). Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da CF. Recurso a que se dá provimento" (TSE – Respe nº 24.564/PA- PSS 1.10.2004. União homoafetiva. (Ac. n. 24.564/2004)

Importa salientar que o Presidente da Câmara Municipal que assume, temporariamente, a titularidade do Poder Executivo, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 14, §5º, da CF/88. Desde que candidato a um único período subsequente não precisa se desincompatibilizar para disputar a esse cargo. Reportemo-nos à jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-

PROVIMENTO.1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorreda interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. In casu, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível.

2. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes. (Precedentes: REspe 29.611/MA, de minha relatoria, DJ de 23.9.2008; Cta 12.653/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992; RO 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado na sessão de 25.9.2002; RO 223/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 9.9.1998; RE 236.948/MA">STF: RE nº 236.948/MA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 31.8.2001). A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consangüíneo. (Precedente: Cta 12.653, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992). Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo. (Precedente: REspe nº 21.883/PR, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento em 19.9.2004).

3. Ao irmão do recorrente, reeleito para o cargo de vereador no pleito de 2004, é assegurado o exercício da vereança em sua plenitude, o que inclui a possibilidade de exercer a Presidência da respectiva Casa Legislativa e, por consequência, de substituir o prefeito, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, aplicado na esfera municipal por força do princípio da simetria. (Ac. de 19.11.2008 no REspe nº 34.243, rel. Min. Felix Fischer)

Na Consulta nº 689/2000, questionando se o vice pode ser candidato à sucessão do titular reeleito, o TSE firmou posicionamento no sentido de que o vice, tendo ou não sido reeleito, se sucedeu o titular, pode ser candidato à reeleição por um mandato subsequente, mas, para ser candidato a outro cargo, deverá se afastar do cargo seis meses antes do pleito (Resolução nº 20.889/2001).

Nesse contexto, o STF decidiu no julgamento do Recurso Especial n. 366.488:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE- GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º, I. Vice- governador eleito duas vezes para o cargo de vice- governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice,

teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.
II. Inteligência do disposto no §5º do art. 14 da Constituição Federal.
III. RE conhecido e improvido. (RE n. 366.488, 2006).

A inelegibilidade atinge o cônjuge, assim como os parentes de chefes do Poder Executivo: Presidente da República, Governador do Estado e Distrito Federal e o Prefeito. Estende-se aos parentes do sucessor e daquele que o houver substituído, nos últimos seis meses anteriores ao certame e abrange o parentesco por consanguinidade ou adoção até o 2º grau, assim como, por afinidade. Por consanguinidade: pais, avós, filhos, netos; por colateralidade: irmãos; por afinidade: pais do esposo, avós do esposo, filhos do esposo, netos do esposo, nora/genro, irmãos do esposo, concubino ou parceiro(a) de união homoafetiva; por adoção: filhos adotivos. Todavia, não há inelegibilidade em relação aos parentes do vice, salvo se houver sucedido ou substituído o titular do cargo, nos seis meses que antecedem o pleito.

A inelegibilidade reflexa alcança o cônjuge e os parentes do chefe do Poder Executivo, mas deixa a salvo o cônjuge e os parentes do vice. Na hipótese de sucessão, contamina os parentes do sucessor e atinge os parentes de quem houver substituído o titular, quando ocorrer dentro dos seis meses antes do certame.

Pois bem, a PEC 37/11 contempla duas modificações na eleição à senatoria: reduz o número de suplente para um e ainda, proíbe a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consaguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular.

Entendemos que as incompatibilidades elencadas na PEC supra referida estendem ao cargo de Senador instrumentos capazes de coibir a perpetuação das famílias no poder, inibir o abuso do poder político e estabelecer igualdade de oportunidades entre os candidatos. Inobstante o regime democrático possibilite a eleição de qualquer cidadão que preencha as condições de elegibilidade e, ao mesmo tempo, não seja alcançado pelas restrições ao pleno exercício da capacidade eleitoral passiva, o processo de

escolha do representante popular deve ocorrer mediante eleições livres, justas e frequentes, afastados os privilégios de qualquer ordem em favor do candidato.

Outra distorção que verificamos na escolha do suplente à Senatoria consiste no registro de candidatura do suplente ocorrer juntamente com o do titular do mandato, vale dizer, o suplente partidário é eleito simultaneamente com o Senador. Ocorre que, o eleitor acaba sem conhecer o suplente. Na eventual hipótese de substituir ou suceder o titular, ocupa o cargo um “desconhecido”, ao invés de um suplente que também recebeu votos e logrou êxito na disputa eleitoral. Nessa situação, o suplente cumpre o seu mister de promover a continuidade na representação do Estado. A investidura no cargo reveste-se de legalidade, mas carece de legitimidade.

Nesse aspecto, a reforma política pretende moralizar a política, mediante o respeito aos princípios republicanos e democráticos, com ganhos significativos para a sociedade brasileira.

1. 2 Data de posse e duração de mandato

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 38 de 2011

Autor: SENADOR - José Sarney e outro(s) Sr(s).
Senador(es)

Ementa: Altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, para estabelecer mandato de cinco anos para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos e mudar a data das respectivas posses. (PEC n. 38, 2011)

O Presidente da República e o Vice-Presidente tomarão posse no dia primeiro de janeiro, do ano subsequente a sua eleição, para mandato de quatro anos, em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, conforme os artigos 82 e 78, da Lei Maior, respectivamente.

O artigo 28, *caput*, da Lei Maior estabelece o dia primeiro de janeiro, do ano seguinte ao do ano da eleição para posse do Governador e Vice-Governador, eleitos para mandato de quatro anos. Observadas as regras do parágrafo segundo, do artigo 32, da CF/88, a posse do Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal coincidirá com a dos Governadores Estaduais.

O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão mandato de quatro anos, com posse no dia primeiro de janeiro, do ano seguinte ao qual foram eleitos, conforme incisos I e III, do artigo 29, da CF.

Consta da proposta alteração da posse do Presidente da República para 15 de janeiro, enquanto os cargos de Governador e Prefeito para o dia 10 de janeiro, com mandato de cinco anos para citados cargos do Poder Executivo, retirando a possibilidade da reeleição, assunto a ser abordado no próximo capítulo.

Mesmo empreendendo certo esforço mental, não conseguimos vislumbrar os ganhos que a sociedade brasileira poderá auferir com o aumento para cinco anos, do mandato do Presidente da República, Governador do Estado e Prefeito. Manter-se no poder por mais um ano, parece cômodo para o detentor de mandato executivo. Igual sorte, não terá o eleitor, caso esteja convencido de que o mandatário não mais representa os anseios do corpo social que o consagrou vitorioso.

No regime democrático, a eleição tem a função de proporcionar um sistema social mais justo, mediante a pulverização do poder. Portanto, o eleitor desempenha papel de fundamental importância: antes de manifestar sua vontade livre e consciente, fazer o monitoramento das propostas e ideais defendidos pelo ocupante do poder político, durante a campanha eleitoral. O processo avaliativo surge como o caminho mais seguro a ser seguido pelo eleitor na escolha de representantes comprometidos com os desígnios populares.

A reforma política, nesse item, insta-nos a refletir sobre a preponderância do interesse público, em detrimento dos interesses de alguns, como corolário do regime democrático.

1.3 Fim da reeleição

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 39 de 2011

Ementa:

Altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer a inelegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, para os mesmos cargos, no período subsequente, e dá outras providências. (PEC n. 39, 2011).

Inovando a ordem constitucional, a EC nº 16/97 altera redação do § 5º, do artigo 14, para possibilitar a eleição de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito para os mesmos cargos, bem como, de quem os houver sucedido ou substituído, para um único mandato subsequente. Assim, a inelegibilidade ocorre para o terceiro mandato sequenciado. O dispositivo em regência não estabelece limite à candidatura do chefe do Poder Executivo, após a reeleição, respeitado o intervalo de uma legislatura.

Merece destacar a necessidade do candidato à reeleição reunir as condições de elegibilidade previstas no § 3º, do artigo 14, da CF/88:

I – a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; dezoito anos para Vereador.

A reforma política, nesse ponto, pretende tornar inelegível presidente da república, governador e prefeito para os mesmos cargos, no período subsequente, assentando entendimento sedimentado no sistema político brasileiro antes da EC nº 16/97.

Concordamos em abolir o instituto da reeleição, com o propósito muito claro de conter o abuso do poder político, mediante o uso da máquina administrativa em favor do candidato à reeleição. Não podemos comungar com práticas abusivas contra a consciência popular, visando a captação de voto. Tais práticas lesivas conduzem ao sucesso na disputa eleitoral de mandatários sem compromisso com os interesses da sociedade.

Insistimos que a representação social deve ser conquistada em eleições livres, para que o detentor do mandato represente legitimamente os anseios populares.

Desse modo, a reforma política busca inibir o abuso do poder político, garantir a isonomia entre os candidatos e estabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral.

1.4 Coligações

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 40 de 2011

Ementa: Altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias. (PEC n. 40, 2011)

Coligação partidária consiste na reunião de dois ou mais partidos visando à vitória na disputa eleitoral. A princípio, tal somatório de forças deve representar a ideologia e o conteúdo programático das agremiações políticas. Jamais fomentar motivos escusos, como aumentar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Legislação eleitoral:

A Lei nº 9504/97, no art. 6º:

é facultado aos partidos políticos dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Interpretando o artigo supra mencionado, o TSE entendeu que a circunscrição maior (Federal – candidatos à Presidência da República) conglobera a circunscrição menor (Estadual – candidatos ao Governo do Estado, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas) e, sob o fundamento de que o partido tem “caráter nacional”, previsto no art. 17 da CF/88, instituiu a verticalização ao responder à Consulta nº 715/2001.

A consulta elaborada em agosto de 2001, pelos Deputados Federais Miro Teixeira(RJ), José Roberto Batochio (SP), Fernando Coruja (SC) e Pompeo de Matos (RS), todos do PDT, consistia na seguinte proposição:

Pode um determinado partido político (Partido A) celebrar coligação para eleição de Presidente da República com alguns outros partidos (Partidos B,C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E,F e G – que também possuem candidato à Presidência da República), visando à eleição de Governador de Estado da Federação?

EMENTA: Consulta. Coligações. Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de Presidente da República não poderão formar coligações para eleição de Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital com outros partidos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Consulta respondida negativamente. (Consulta n. 715/2001, RES n. 12002/2002)

A resposta da Consulta n. 715/2001 resultou no artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 21.002/2002:

Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato/a à eleição de Presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador/a de Estado ou do Distrito Federal, senador/a, deputado/a federal e deputado/a estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato/a à eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Consulta nº 715, de 26.2.02).

Muita discussão surgiu em torno da decisão do TSE que determinou a verticalização das coligações partidárias para eleições de 2002, motivando a elaboração da PEC n. 4/02-SF (PEC n. 548/02- CD), visando à alteração do § 1º, do art. 17. A PEC n. 4/2002 obteve aprovação em segundo turno no SF, sendo encaminhada para CD, onde recebeu o n. 548/2002. O relator, Deputado José Ivo Sartori, apresentou parecer pela admissibilidade na CCJR, em 13.02.2004. Diante da aprovação da citada PEC, em segundo turno, pelo

Plenário da CDC, transformou-se em EC n. 52/2006, pondo fim à verticalização das coligações.

A EC n. 52/2006 alterou a redação do §1º, do art. 17, da CF/88, como podemos observar na sequência os textos, anterior e atual, respectivamente:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias. (CF/88, art. 17, 1º). (Anterior).

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (EC n. 52, 2006). (Atual).

Ao contrário do que se esperava, a EC n. 52/2006 não conseguiu resolver todos os questionamentos jurídicos. Dessa feita, o ex- Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Veloso, vislumbra a possibilidade da lei vir a ser contestada no STF, por ferir o princípio da anualidade, previsto no art. 16, da CF/88.

Diante do impasse, o STF, na ADI n. 3.685/2006, manteve a verticalização somente para eleições de 2006, firmando posicionamento de que a EC n. 52/2006, aboliu a verticalização, mas fere o art. 16, da CF/88. Visando garantir a segurança jurídica do processo eleitoral, o STF deu eficácia para EC referida, apenas a partir das eleições de 2010, na ADI 3.685:

A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI n. 354, Rel. Octavio Gallotti, DJ 12.02.1993). Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI n. 939, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.1994), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral (ADI n. 3.345, Rel. Min. Celso de

Mello). Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo a atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5.º, § 2.º, e 60, § 4.º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5.º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV). A modificação do texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1.º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência” (ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2006, DJ, de 10.08.2006 grifamos. Sobre o assunto, cf. ainda, Inf. 420/STF). (EC n. 52/2006).

O TSE decidiu, em 06.06.2006, na resposta à Consulta 1225/2006, que “os partidos que não tiverem candidatos próprios à Presidência da República só poderão se coligar nos Estados com partidos que também não tenham candidatos próprios” (LENZA, 2011, p. 335). Todavia, em 08.06.2006, numa Retratação à Consulta n. 1.225/2006, o TSE permitiu que os partidos com candidato à Presidência da República que estavam coligados nacionalmente pudessem formar coligações nas bases com outros partidos sem candidato à Presidência da República. (LENZA, 2011).

Integra anteprojeto da Reforma Política proposta de emenda à Constituição permitindo coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias, pelo sistema eleitoral vigente, para Presidente da República, Governador, Prefeitos e Senador.

Apoiamos a PEC sob comento, posto que, almeja a eliminação de coligações causuísticas, formadas muitas vezes por motivos escusos, apenas para aumentar seu tempo de propaganda eleitoral gratuita, para eleger apenas um nome ou ainda, fomentar o surgimento dos “puxadores de votos”. Desse modo, os meios de comunicação, por serem formadores de opinião, acabam servindo a grupos que optam pelas condutas viciadas no processo eleitoral.

Pensamos que as coligações para eleições proporcionais não atendem ao interesse público, posto que, consistem na união de forças visando apenas a vitória eleitoral. No decurso da legislatura, os parlamentares abdicam da

defesa de projeto comum aos partidos coligados, embora hajam concorrido juntos ao certame.

Portanto, afastar da disputa eleitoral os oportunistas, é objetivo a ser perseguido pelo corpo social, mediante o pleno exercício da cidadania e a contenção do abuso do poder.

1.5 Candidatura avulsa

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 41 de 2011

Autor:	SENADOR - José Sarney e outro(s) Sr(s). Senador(es)
Ementa:	Altera o art. 14 da Constituição Federal para dispensar da exigência de filiação partidária os candidatos nas eleições municipais. (PEC n. 41, 2011)

O sistema eleitoral brasileiro não permite a candidatura avulsa. Na medida em que estabelece a vinculação do candidato ao partido político, obviamente, desaparecem as candidaturas avulsas.

A PEC 229/2008, conhecida como PEC da candidatura avulsa, previa a alteração do inciso V, do § 3º, do art. 14, da Constituição Federal.

Assim, para exercer o direito de ser eleito para mandato eletivo, o cidadão deve reunir condições de elegibilidade e estarem ausentes as causas de inelegibilidade, ou seja, ter capacidade eleitoral passiva. Dentre as condições de elegibilidade está a filiação partidária. O artigo 18, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos exige que os brasileiros natos ou naturalizados que gozem de seus direitos políticos filiem-se à agremiação partidária em até um ano antes do pleito para o qual pretendem concorrer a cargo eletivo. Mencionada Lei assegura igualdade de direitos e deveres aos filiados, em seu artigo 4º.

A filiação partidária constitui-se como condição de elegibilidade, nos termos do artigo 14, § 3º, V da Carta Magna. Assim, os partidos políticos são essenciais à representação popular e funcionam como instrumentos por meio

dos quais se originam as candidaturas - escolha do candidato em convenções partidárias, registro de candidatura; e, desenvolve-se - coordenação da campanha eleitoral, administração dos recursos de campanha e prestação de contas à Justiça Eleitoral.

As agremiações partidárias antecedem ao exercício de: direitos políticos, cidadania, soberania e democracia, posto que o exercício do poder e a representação popular desenvolvem-se por intermédio delas. Portanto, desempenham função de relevo, possibilitando o exercício pleno da cidadania, no regime democrático.

Os partidos políticos possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, devendo sua constituição atender aos requisitos previstos no artigo 120, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), combinado com os artigos 45 e 985 do Código Civil que vinculam a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado à inscrição dos seus atos constitutivos, ou seja, contrato e estatuto, no registro, com a devida averbação das eventuais alterações. Ainda, o artigo 8º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe sobre a necessidade do seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal.

Adquirida personalidade jurídica na forma da lei civil, deve o partido registrar o estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, artigo 7º, §1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Lei nº 9.096,1995).

Com o advento da Lei nº 12.016/2009, os representantes e órgãos dos partidos políticos foram equiparados a autoridade:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (Lei nº 12.016, 1995).

O registro, em alusão, credencia o partido político a participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, sendo beneficiado pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações.

Ademais, garante exclusividade de sua denominação e sigla, de símbolo, e o habilita a indicar delegados perante a Justiça Eleitoral.

A Constituição Federal confere ao partido político liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção, tratando da organização, no artigo 17, §1º:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Apesar de gozar de liberdade para criação, fusão, incorporação e extinção, os partidos políticos sofrem limites disciplinados no artigo 17, I, II, III e IV, da Carta Magna:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I – caráter nacional; II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III – prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Países, como Portugal e Estados Unidos, já adotam a candidatura sem vinculação partidária. Vejamos:

conforme dados divulgados pela Rede de Informações Eleitorais ACE, nove em cada dez países democráticos permitem candidatos avulsos em algum tipo de eleição - cerca de 37% dos países aceitam candidaturas independentes em eleições legislativas e presidenciais; perto de 40% apenas para eleições legislativas; e outros 13% apenas para eleição de presidente da República. (ALTAFIM, Agência Senado, Reforma Política, 2011).

O Brasil faz parte da minoria que exige dos candidatos o vínculo partidário, ao lado, entre outros, da Argentina, Uruguai, Peru, México, Costa Rica, Guatemala, Israel, Suécia e África do Sul.

Proposta de emenda constitucional acaba com a exigência de filiação partidária para candidatos em eleições municipais, permitindo o registro de candidato para prefeito e vereador, de forma experimental, podendo ser expandida às outras esferas. Dessa maneira, inovaria a legislação eleitoral com a possibilidade de postulação a cargo eletivo sem agremiação partidária.

A nação brasileira enfrenta dificuldades na construção de consensos visando à governabilidade, devido ao grande número de partidos políticos e, obviamente, muitos interesses a serem administrados. Ademais, necessita de empreender esforços no sentido de melhor se organizar politicamente, a fim de conseguir participar das decisões do Estado. Estamos diante da dicotomia: representatividade x governabilidade.

Nesse momento de discussão da reforma política, merece ser considerada a dimensão que podem assumir os dois problemas vivenciados pela sociedade brasileira, caso seja permitido o registro de candidatura sem vínculo com os partidos políticos. Conter os diversos interesses em disputa e ao mesmo tempo, manter o equilíbrio de forças entre a situação e a oposição, poderá consistir numa tarefa inalcançável.

Defendemos a opinião de que o candidato deve seguir contornos delineados pela ideologia e conteúdo programático do partido no qual esteja filiado. A sua conduta na campanha eleitoral e no eventual exercício do

mandato devem ser pautados pelos parâmetros estabelecidos naqueles instrumentos.

A mudança proposta enfraquece os partidos políticos, fragmenta o poder e dificulta a governabilidade.

1.6 Sistema eleitoral

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, nº 42 de 2011

Autor: SENADOR - José Sarney e outro(s) Sr(s). Senador(es)

Ementa: Acrescenta o § 3º ao art.45 da Constituição Federal para exigir que lei ou Emenda Constitucional que altere sistema eleitoral seja aprovada em referendo para entrar em vigor. (PEC n. 42, 2011).

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, nº 43 de 2011

Autor: SENADOR - José Sarney e outro(s) Sr(s). Senador(es)

Ementa: Altera o artigo 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados. (PEC n. 43, 2011).

Os sistemas eleitorais compõem-se de regras para organizar as eleições, de modo a garantir a vontade soberana do povo na representação estatal. A legislação eleitoral brasileira contempla duas espécies de sistemas eleitorais: majoritário e proporcional. As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador da República e suplentes obedecem ao sistema majoritário. Por sua vez, as eleições dos deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores municipais seguem o sistema proporcional.

No sistema majoritário, considera-se vencedor o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, merecendo diferenciar maioria absoluta e relativa.

Assim, obtém maioria absoluta o candidato que atinge cinquenta por cento mais um dos votos válidos, desprezados nulos e brancos. Na disputa eleitoral, a maioria relativa ocorre quando o candidato consegue maior número de votos que seus concorrentes. O sistema sob comento apresenta duas nuances: eleições em um turno, sendo eleito o candidato que conseguir o maior número de votos; ou em dois turnos, segundo a qual, realizada eleição sem que haja sido alcançada maioria absoluta pelos candidatos em disputa, recomenda outra eleição, desta feita para aferir maioria simples. A eleição majoritária nos municípios segue a regra insculpida no inciso II, do artigo 29, da Carta Política:

II- eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Nos municípios com até duzentos mil eleitores, as eleições em turno único devem seguir o critério da maioria simples. Caso referido perfil seja superado, impõe-se a realização de eleição em dois turnos.

O sistema majoritário rege as eleições para o cargo de Senador, segundo preceitua o artigo 46, da Lei Maior, considerando vitorioso o candidato que obtiver maioria simples, mais da metade dos votos válidos, em turno único, obviamente.

Ainda sob a égide do sistema majoritário está a eleição para Presidente e Vice- Presidente, Governador e Vice-Governador, respectivamente, artigo 77 e artigo 28, ambos da Constituição Federal.

O princípio da indivisibilidade da chapa foi recepcionado pelo sistema majoritário, segundo o artigo 2º, § 4º e artigo 3º, §1º da Lei nº 9.504/97:

§ 4º- A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

As eleições para preenchimento do cargo de Senador seguem o princípio supra mencionado, integrando a chapa dois suplentes, os quais serão diplomados com o Senador eleito.

Discorrendo sobre sistema majoritário, os doutrinadores Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira *in* Lenza (2011, p. 141) apontam as vantagens: “enseja **governos estáveis**, **evita a proliferação de partidos e aproxima o eleitor do candidato**”.

No Brasil, o sistema proporcional foi introduzido pelo Código Eleitoral de 1932, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro, de 1932. A Constituição de 1934 trouxe no seu texto o princípio da representação proporcional, mantendo-se nas demais constituições brasileiras.

O sistema proporcional pode funcionar com lista aberta ou lista fechada. Na lista fechada o partido escolhe os candidatos que quer eleger e o eleitor vota no partido. Tal modelo vislumbra apenas o voto de legenda. Enquanto na lista aberta o eleitor pode votar na legenda ou no candidato.

Nosso País adota o sistema proporcional com lista aberta para eleições dos deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores municipais, com preenchimento das vagas pelos candidatos mais votados no partido ou coligação, respeitando o quociente eleitoral e partidário.

Com efeito, o artigo 106 do Código Eleitoral preceitua: “Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.”

Nessa ordem, votos válidos são aqueles atribuídos aos candidatos e às legendas, desprezados os votos brancos e nulos.

O cálculo do quociente partidário segue a regra do artigo 107, do Código Eleitoral *in* Manual de Legislação Eleitoral e Partidária: eleições 2010 (2010, pp. 173-174): “Determina-se para cada partido ou coligação o quociente

partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração”.

Como bem refere o dispositivo legal supra referido, na determinação do quociente partidário deve ser desconsiderada a fração, enquanto no cômputo do quociente eleitoral, a fração superior a meio equivale a um e, igual ou inferior a meio deve ser desconsiderado.

O voto tem dupla finalidade, atribuir voto ao candidato e ao partido; sendo facultado ao eleitor votar unicamente no partido. Daí a possibilidade de candidato com votação expressiva não vir a ser eleito, enquanto candidato com pequena votação ser eleito.

Inobstante a representatividade deva espelhar a vontade soberana do eleitor na distribuição do poder, o sistema proporcional com lista aberta enfrenta significativo desgaste perante a sociedade brasileira por comprometer, muitas vezes, a legitimidade do Parlamento.

O sistema proporcional de lista fechada restringe a vontade do eleitor, o qual vota apenas na legenda, perdendo o voto caráter binário. As cadeiras do partido serão ocupadas pelos candidatos ocupantes dos primeiros lugares de lista elaborada em convenção partidária.

Cerqueira *in* Lenza, (2011, p. 174-175) aponta vantagens e desvantagens do sistema proporcional de lista fechada:

Vantagens

1. Resgate do caráter solidário das campanhas, colocando todos os candidatos em um só nível.
2. Acaba com o “proselitismo político” (individualismo político); todos têm que trabalhar com ideia de coletivismo, companheirismo.
3. Elimina gastos estratosféricos e corrupção.
4. Pessoas sem grande aporte financeiro podem concorrer, pois atualmente somente grupos mais ricos têm acesso à disputa eleitoral. No caso, basta o partido indicar na lista, após aprovação na convenção.

Desvantagens

- a) Pode dificultar a renovação no Parlamento, pois pode gerar a figura dos Deputados (e quiçá Vereadores, se também funcionar nesse sistema) “biônicos” (aqueles que ficam com mandatos infindáveis).
- b) O eleitor não poderá escolher seu candidato preferido, pois vota somente na legenda, e o “voto duplo” (votação no candidato e no partido) desaparece, característico do sistema proporcional, passa ser voto (apenas na legenda).
- c) Fortalece o partido, mas enfraquece o eleitor.
- d) Pode acabar com os pequenos partidos e ser, portanto, inconstitucional, diante da previsão legal do pluripartidarismo (seria a forma oblíqua de acabar com os pequenos partidos no Brasil). **Art. 6º do PL nº 2.679/2003** as primeiras listas fechadas serão dos Deputados ou Vereadores com mandatos em curso – FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, semelhante ao art. 8º, § 1º (ressuscita o candidato nato, ferindo a autonomia dos partidos e igualdade de tratamento na disputa eleitoral).

Duas são as propostas de emenda à Constituição nesse aspecto: a que institui o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para Câmara dos Deputados, respeitada a alternância de um nome de cada sexo (PEC 42/11) e a que prevê aprovação em referendo de lei ou emenda constitucional que altere o sistema eleitoral. Na primeira, o eleitor vota no partido, que define em convenção partidária, uma lista pré-ordenada de candidatos. O eleitor manifesta apoio a essa lista, sendo-lhe vedado alterá-la.

Trata-se de um aspecto polêmico da reforma política e divide opiniões. Os dissidentes justificam seu posicionamento, alegando que o eleitor perde o direito de escolher o candidato da sua preferência, compromete a democratização interna dos partidos políticos e representa um retrocesso no processo democrático brasileiro. Os defensores do projeto acreditam que a eliminação das campanhas individuais dos candidatos contribuiria consideravelmente para fortalecer as agremiações partidárias e reduzir a corrupção relacionada à obtenção de recursos para eleições.

Entendemos que a lista fechada abre margem aos poderosos politicamente para assumirem o domínio da política, com a escolha dos seus candidatos, mediante troca de favores; motiva o detentor de mandato eletivo a direcionar seu trabalho com o propósito de figurar num lugar privilegiado na lista do partido político pelo qual concorreu ao certame; faz o mandatário

perder o estímulo de estar perto do eleitor, de lutar pela defesa do corpo social que lhe garantiu o sucesso nas eleições, e menos ainda, de apresentar atividade partidária compatível com as aspirações populares. Tal hipótese configura um retrocesso no processo democrático.

Por oportuno salientamos que, o sistema proporcional de lista aberta não logrou melhor sorte no cenário político brasileiro. Fomenta a vitória eleitoral de candidato com menos votos e a derrota de outro com mais votos, numa mesma agremiação partidária; possibilita o sucesso eleitoral de candidato sem representatividade e a composição de parlamento carecedor de legitimidade; estimula o surgimento de desavenças no próprio partido, decorrentes da corrida desenfreada por votos; conduz o candidato a um maior dispêndio de recursos na campanha eleitoral, buscando uma votação expressiva; enseja o aparecimento de práticas abusivas visando a captação ilícita de votos; leva o candidato a um distanciamento dos valores éticos e morais que devem nortear a disputa pelo poder político.

Os Projetos de Lei que se encontram tramitando no Senado versam sobre: domicílio eleitoral, fidelidade partidária, cláusula de desempenho e financiamento de campanha, tratados a seguir.

2 PROJETOS DE LEI NO SENADO

2.1 Domicílio eleitoral

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 265 de 2011

Ementa: Altera o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a transferência de domicílio eleitoral por Prefeitos e Vice-Prefeitos durante o exercício do mandato. (PLS n. 265, 2011)

Na ordem civil, domicílio é o lugar no qual a pessoa estabelece residência com *animus* definitivo, Novo Código Civil, art. 70 (2003).

O domicílio eleitoral, no entanto, determina o lugar onde o cidadão deve exercer a capacidade eleitoral ativa e passiva. A Lei nº 6.996/82, no parágrafo único, do artigo 4º conceitua domicílio eleitoral: “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O Código Eleitoral trata o assunto no artigo 42, parágrafo único: “ Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O TSE vem ampliando a definição de domicílio eleitoral, segundo a demonstração de vínculo material ou afetivo do eleitor com a circunscrição:

Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado Município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)” (Acórdão n. 18.124, de 16.11.2000 ↪ Agravo Regimental em Recurso Especial ↪Classe 22ª/ RS ↪ 58ª Zona de Monte Alegre dos Campos, Rel. Min. Garcia Vieira, redator designado Ministro Fernando Neves, decisão por maioria em dar provimento ao agravo regimental e, julgando o recurso especial, também por maioria, dele conhecer e dar-lhe provimento para deferir o registro do agravante, vencidos o Ministro Relator e Costa Porto).

O Código Eleitoral *in* Manual de Legislação Eleitoral e Partidária – Eleições 2006 permite a transferência de domicílio eleitoral, mediante a observância de alguns critérios (2006, p. 237):

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior. § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências: I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição. [A Lei n. 9.504/97, art. 91, caput, alterou este dispositivo, exigindo 150 dias em vez de 100]. II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva; III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes. § 2º O disposto nos incs. II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (Redação dada pela Lei n. 4.961, de 04.05.1966.)

A Lei nº 6.996/82, no artigo 8º, III, prevê a tipificação de crime de falsidade ideológica, para o eleitor que declarar residir a pelo menos três meses na circunscrição eleitoral para qual pleiteia a transferência de domicílio, baseada em afirmação inverídica.

O artigo 9º, *caput*, da Lei 9504/97 preconiza a necessidade do candidato possuir domicílio eleitoral na circunscrição na qual postula mandato eletivo, pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

O domicílio eleitoral na circunscrição onde o candidato pretende concorrer às eleições constitui condição de elegibilidade, na forma do artigo 14, § 3º, IV, da Constituição da República.

A mudança de domicílio eleitoral, com o intuito de burlar a determinação constitucional, motivou o Tribunal Superior Eleitoral alterar entendimento sobre a figura do Prefeito itinerante. Assim, Prefeito por dois mandatos consecutivos numa determinada cidade, fica impedido de se candidatar ao cargo de Prefeito em cidade vizinha. Desta forma, evita a perpetuação dos governantes na titularidade do poder político.

Tramita no Senado Federal, Projeto de Lei que impede a transferência de domicílio eleitoral de Prefeitos e Vice-Prefeitos durante o exercício do mandato.

Entendemos que o detentor de mandato eletivo deve perseguir as ideias e os projetos defendidos na campanha eleitoral; permanecer mais próximo do corpo eleitoral que o escolheu para representar os seus legítimos interesses; aprofundar o conhecimento das dificuldades enfrentadas por seus eleitores e defender os anseios populares com maestria.

2.2 Fidelidade partidária

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 266 de 2011

Autor:	SENADOR - José Sarney e outro(s) Sr(s). Senador(es)
Ementa:	Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa. (PLS n. 266, 2011).

O Princípio da Fidelidade Partidária limita a atuação do representante popular ao conteúdo programático da agremiação partidária pela qual concorreu ao mandato eletivo. Trata-se de matéria constitucional prevista no art. 14, § 3º da CF/88, como condição de elegibilidade, a disputa eleitoral do candidato mediante filiação a partido político.

No julgamento dos mandados de segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604, em 04/10/2007, entendeu o STF que o princípio da fidelidade partidária deve ser observado pelos candidatos eleitos, referindo-se aos mandatos eletivos obtidos segundo as regras do sistema proporcional. Após o julgamento da CTA 1.398, pelo TSE, o STF fixou a data de 27.03.2007 como limite a partir do qual o candidato eleito que mudar de partido, sem motivo justificado, estará sujeito às regras atinentes à fidelidade partidária.

O TSE no julgamento da CTA 1.407, estabeleceu tratamento isonômico aos eleitos pelo sistema majoritário, fixando o dia 16.10.2007, data a partir da qual a mudança de partido pelo representante eleito estará caracterizando infidelidade partidária. Nesse sentido, a Resolução nº. 22610, de 25.10.2007, com redação dada pela Resolução nº. 22.733/2008, ambas do TSE, dispõe sobre a perda de mandato e hipóteses consideradas como justa causa. No

juízo das ADIs 3.999 e 4.086, o STF reconheceu a constitucionalidade das Resoluções do TSE, como forma de garantir a seriedade das legendas.

O STF firmou entendimento de que o mandato político pertence ao partido ou coligação e o candidato eleito precisa manter-se fiel à agremiação pela qual concorreu ao certame, durante a candidatura. Numa análise sistêmica da Constituição, ao suplente cumpre respeitar o princípio constitucional da fidelidade partidária, sendo-lhe defesa a troca ou desligamento do partido no qual houver concorrido, salvo por justa causa, podendo incorrer em perda do mandato, inobstante o TSE na Resolução nº 23.017, de 26.03.2009, entenda que a mudança de partido pelo suplente restringe-se a esfera “*interna corporis*”.

Nesse contexto, o artigo 25, da Lei 9096/95, Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

Estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

A eventual desfiliação do eleitor do partido político deve ser imediatamente comunicada ao diretório municipal da agremiação da qual está se desvinculando, assim como ao juiz eleitoral da zona onde se encontra inscrito. A providência mostra-se necessária, especialmente para hipótese de filiação a outra agremiação, evitando-se a duplicidade de filiação, a qual importa em cancelamento de ambas pelo juiz eleitoral, em face da nulidade das mesmas.

O assunto em destaque tem sido objeto de muitas discussões no seio jurídico, mormente pelos dispositivos constitucionais elencados, corroborado pela inteligência do artigo 55, da Lei Maior e do artigo 26, da Lei 9096/95, os quais restringirem ao campo administrativo as relações entre partido e filiado. A perda do mandato parlamentar por infidelidade parlamentar não se coaduna

com as hipóteses descritas na ordem constitucional. De igual modo, não aparece no diploma legal supra mencionado.

A respeito, o STF em 04.10.2007, julgando os Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604 (BRASIL, 2007), decidiu caracterizar infringência ao princípio constitucional da fidelidade partidária, candidato eleito que trocar de partido durante o exercício do mandato, sem motivo justificado, atribuindo como consequência a perda do mandato. Ademais, o Guardião da Constituição ampliou o âmbito de abrangência da Justiça Eleitoral, conferindo-lhe competência para resolver sobre exercício de mandato e relação dos filiados com o partido político, apreciar a ocorrência de justa causa para desfiliação partidária, inobstante a competência daquela Justiça Especializada encontre contornos bem delineados, afetos à garantia da regularidade e da legitimidade do pleito.

Dentre os pressupostos para decretação da perda de cargo eletivo estão: desfiliação partidária e ausência de justa causa para desfiliação.

O TSE disciplinou a matéria na Resolução nº 22.610/2007, atribuindo legitimidade ativa ao partido político interessado, ao Ministério Público ou quem tenha interesse jurídico para propor ação visando a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. No artigo 1º, §1º, o citado diploma legal aponta as situações que configuram justa causa: “§ 1º Considera-se justa causa: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação pessoal.”

A Carta Política de 1988, no artigo 121, dispõe: “Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

A competência atribuída aos Tribunais Eleitorais para decretar a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, deveria decorrer de Lei Complementar.

Há de se destacar a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Nessa ordem, estabelecer regras sobre o direito de ação é função legislativa. Mas, o TSE ao editar a Resolução 22.610/2007, amplia as atribuições e a competência da Justiça Eleitoral, para decidir questões políticas. Alinhar o diploma legal sob comento ao contexto Constitucional tem suscitado dúvidas na prática forense.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no artigo 29, trata da fusão e incorporação dos partidos políticos. A fusão caracteriza-se pela união de dois ou mais partidos, formando outro partido, enquanto na incorporação ocorre a absorção de um ou mais partidos por um partido incorporador. Na primeira hipótese, nasce outra agremiação, a qual assume os deveres e obrigações dos partidos anteriores. No segundo, persiste a entidade incorporadora.

Nesses casos, os mandatários necessitam mudar de legenda, sendo-lhes facultado escolher a legenda com a qual haja identificação, ainda que diversa da agremiação incorporadora ou resultante da fusão.

A criação de novo partido surge como opção em caso de dissidência, apresentando conteúdo ideológico e partidário novo.

Grave discriminação pessoal caracterizada no cotejo das circunstâncias específicas do caso concreto, cujo julgamento reveste-se de subjetividade. Há de ser demonstrada a seriedade do fato ensejador e os padrões morais cultuados pela sociedade.

Nesse sentido, a Comissão da Reforma Política elaborou projeto de lei disciplinando a perda de mandato por desfiliação partidária, ressaltando os casos de incorporação ou fusão de legenda, criação de novo partido, desvio de programa partidário e grave discriminação pessoal.

Concordamos com a comissão de reforma política no tocante à fidelidade partidária. O bom senso recomenda que o candidato eleito persiga

os ideais e a conduta adotados pela agremiação política pela qual se consagrou vitorioso.

2.3 Cláusula de desempenho

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 267 de 2011

Ementa: Acrescenta os arts 13-A e 48-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir cláusula de desempenho para fins de funcionamento parlamentar e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (PLS n. 267, 2011).

Cláusula de Barreira ou Cláusula de Desempenho restringe o funcionamento das Casas Legislativas a partidos que obtiverem pelo menos 5% do total de votos do País nas eleições para Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos nove estados, e ainda, com mínimo de 2% em cada um deles.

Com efeito, o artigo 13 da Lei nº 9096/95 estabelece:

Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos ou nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Nessa mesma linha, os artigos 56 e 57 do citado Diploma Legal referem-se ao aspecto atinente ao funcionamento do partido.

No entanto, o STF no julgamento das ADIs n. 1.351 e 1.354 declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 9.096/95, mantendo aplicáveis as regras dos arts. 56 e 57 da mesma Lei. Segundo a decisão do Excelso Pretório foram eliminados do sistema jurídico: art. 13, incs. I e II do art. 41, art. 48, incs. I e II do art. 49 e parte do inc. II do art. 57, na expressão “no art. 13”, abolindo qualquer vinculação entre o funcionamento da agremiação partidária e seu desempenho eleitoral, sendo respeitado o direito da minoria.

Projeto de Lei do Senado inclui entre os critérios para funcionamento partidário na Câmara eleger e manter filiados no mínimo três Deputados, de diferentes Estados.

Pensamos que restringir determinados benefícios das agremiações partidárias que não alcançarem o perfil disposto na regra em regência, objetiva evitar as legendas de aluguel, na sua maioria, integradas por partidos pequenos, criados para promover a venda do tempo que lhes é reservado no rádio e na televisão, por meio de coligações casuísticas.

2.4 Financiamento público de campanha

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 268 de 2011

Ementa: Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e dá outras providências. (PLS n. 268, 2011)

O Brasil adota o sistema misto, aceitando a contribuição do Poder Público e do setor privado nas campanhas eleitorais.

O financiamento de uma campanha eleitoral engloba os recursos empreendidos pelo candidato na captação de votos visando à vitória nas urnas. Para esse fim, recursos incluem dinheiro, bens e serviços estimáveis em dinheiro.

As receitas de campanha eleitoral originam-se de recursos próprios, doações de pessoas físicas, doações de pessoas jurídicas, doações de comitês financeiros ou partidos; repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário, receita decorrente da comercialização de bens e realização de eventos.

Com efeito, o artigo 79, da Lei 9504/97, dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais com recursos públicos, submetendo-o à disposição legal específica. Ante a omissão legislativa, o erário público participa com parte dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, posto que, esse tem como destinação primordial suportar os gastos

da agremiação. Também se insere no financiamento público de campanha a propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão, assegurado direito à compensação fiscal pelas emissoras cedentes do respectivo horário, com esteio no artigo 99, da Lei 9504/97, o qual preconiza:

Art. 99. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. § 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e de televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência no horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, (...)"

O financiamento privado origina-se de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo, os beneficiários, prestarem contas à Justiça Eleitoral, visando a coibir o abuso do poder econômico.

O limite de gastos de campanha para os cargos em disputa deverão ser fixados em lei, a qual deverá entrar em vigor antes da realização das convenções partidárias. Na omissão legislativa cabe ao partido político estabelecer limite de gastos, Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*:

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

O partido ou coligação deve respeitar o parâmetro de gasto por cargo eletivo estabelecido na Lei nº 11.300/2006, art. 18:

ART. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

Os gastos com a candidatura do Vice ou suplentes incluem-se no limite máximo do titular com o qual concorre ao pleito, ficando a cargo do partido ou coligação prestar informação à Justiça Eleitoral.

Na tentativa de frear o abuso do poder econômico o artigo 18, § 2º da Lei 9.504/97 prevê pena de multa para gastos acima do valor declarado: “§ 2º

Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.”

Nesse sentido, o artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 preceitua: “§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.”

Citado artigo, no § 1º, inciso I, trata das doações de pessoas físicas: “I- no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;”.

Na hipótese da doação recair em bens móveis ou imóveis do doador, segue o disposto no § 7º, do referido artigo:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O candidato que infringir o limite constante da regra acima disposta, submete-se ao pagamento de multa, a qual varia entre cinco e dez vezes o valor excedido, e ação eleitoral por abuso do poder econômico.

As doações de pessoas jurídicas encontram regramento no artigo 81, § 1º, do supra mencionado Diploma Legal: “§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.”

A doação, no valor superior ao previsto no artigo em vertência, submete o doador à pena de multa entre cinco e dez vezes o valor extrapolado, bem como a proibição de participar de licitações públicas e firmar contrato com o Poder Público, durante cinco anos. Nessa situação, o candidato beneficiário incorre em ação penal por abuso do poder econômico.

A aplicação das sanções decorrentes das doações acima do valor definido em lei compete à Justiça Eleitoral, mediante processo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

No tocante à comercialização de bens, a Justiça Eleitoral considera que teve origem nas doações, portando, a venda desses bens, vincula-se ao limite sobejamente explanado. A realização de eventos, no entanto, carece de comunicação ao juiz eleitoral competente, com antecedência mínima de cinco dias, a fim de que possa fiscalizar.

A transferência de recursos impõe a abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira em nome do candidato ou do comitê, viabilizando o recebimento das doações, nos termos do artigo 23, § 4º, I, II e III, a e b, da Lei nº 9.504/97:

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - Cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo; III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

Não se pode atribuir responsabilidade ao candidato beneficiado com doação, quando haja erro ou fraude decorrente, exclusivamente, do doador. Nesse contexto, não poderá ter as contas desaprovadas por tal motivo, segundo a regra do § 6º, do artigo 23, da Lei nº 9.504/97.

A Lei nº 12.034/2009 instituiu a doação pela internet, seguindo a campanha eleitoral do Presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, em 2008.

Merece salientar a necessidade de identificação do doador, sob pena de ser a doação considerada ilícita, quando omitir a especificação do doador ou figurar erro no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

O artigo 31, da Lei nº 9.504/97, disciplina sobre os recursos não identificados:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.

A Justiça Eleitoral permite a retificação do limite de gastos informado, mediante a comprovação da ocorrência de fato superveniente e imprevisível, desde que o pedido seja formalizado até a data do pleito.

O artigo 34, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dispõe sobre a exigência da criação do comitê financeiro, com a função de arrecadar e gerir os recursos.

Os candidatos devem emitir recibo eleitoral no momento da arrecadação, para ser contabilizado e compor a prestação de contas à Justiça eleitoral. A não observância dessa regra acarreta desaprovação das contas prestadas pelo candidato ou comitê, artigo 23, § 2º, da Lei 9.504/97:

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deve ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

Incumbe-se o artigo 24, da Lei nº 9.504/97, de elencar as fontes vedadas, ou seja, as fontes que não podem fornecer recursos ao partido ou candidato, durante a campanha eleitoral:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – entidade ou governo estrangeiro; II – órgão da administração pública direta ou indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III – concessionário ou permissionário de serviço público; IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V – entidade de utilidade pública; VI – entidade de classe ou sindical; VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII – entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006); IX – entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009); X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

O legislador demonstra inaptidão para enumerar, exaustivamente, as fontes vedadas, no artigo em epígrafe. Por isso, o parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 9.504/97, prevê outra modalidade: sociedade cooperativa, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviço público ou que esteja sendo beneficiada com recursos públicos; enquanto o TSE, no

artigo 16, XII e XIII, da Resolução nº 22.715/2008 elenca: cartórios de serviços notariais e de registro.

Projeto de Lei do Senado destina recursos ao Tribunal Superior Eleitoral, em valor correspondente a R\$ 7,00 por eleitor inscrito, a serem aplicados, exclusivamente, por partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral defendeu o fim do financiamento de empresas para campanhas e asseverou (JUSBRASIL, s.p): “O que interessa à democracia é a pulverização das contribuições, não a concentração, que leva a distorções seríssimas”. Acrescentou ainda “Se for adotado o financiamento público, é imprescindível que coloquemos um teto nos gastos. Não podemos onerar os contribuintes com gastos desnecessários”.

As evidências nos conduzem à ideia de que o povo brasileiro ainda dorme em berço esplêndido, enquanto aguarda uma solução milagrosa para os males que o assolam. Até percebe o potencial poder de que é detentor, mas encontra dificuldade em exercê-lo. Detém o instrumento capaz de garantir legitimidade a representação popular, todavia, permite que o exercício do poder decorra de manifestação deturpada da sua vontade, voto por troca de favores ou benefícios e eleições viciadas.

As últimas campanhas eleitorais no Brasil caracterizaram-se por gastos astronômicos, realizados pelos candidatos que seguiram o caminho da vitória nas urnas. A necessidade dos candidatos promoverem gastos excessivos na captação de votos acaba transformando o cenário político, fazendo surgir os financiadores de campanha. O investimento feito pelo terceiro na campanha eleitoral nem sempre é declarado, pois muitas vezes, deriva do caixa dois das empresas, jogo do bicho, narcotráfico, desvio de obras superfaturadas em contratos do governo. Embora tais recursos sejam omitidos na prestação de contas a Justiça Eleitoral, persiste o vínculo decorrente do negócio firmado entre o candidato que se beneficiou e o que disponibilizou aquele numerário para campanha. Após a consagração no poder, o detentor do mandato eletivo ocupa a posição de devedor, sendo compelido a pagar a dívida. E sem

nenhuma cerimônia, passa a defender os interesses do grupo econômico que o elegeu.

Estamos convencidos de que o povo brasileiro precisa de uma conscientização política que o permita visualizar o voto como expressão de um dever cívico. E ainda, focar a escolha dos seus representantes no embate de ideias e projetos, no decurso da legítima propaganda eleitoral. A seleção dos candidatos deve trilhar o voto livre e consciente, tendo como resultado a indicação de mandatários comprometidos com os anseios populares. O amadurecimento das instituições democráticas ganha relevo no combate a corrupção eleitoral e o desvio de poder. Entretanto, aumenta a necessidade de criar mecanismos mais eficazes na fiscalização das doações e gastos de campanhas eleitorais, devido ao artifício demonstrado por alguns políticos de arquitetar meios de infringir as regras estabelecidas pelas instituições políticas. Nessa trajetória, não podemos perder de vista o rigoroso combate à corrupção eleitoral, para que a impunidade não desponte como o maior estímulo à prática delituosa.

Defendemos a tese de que os nossos governantes necessitam priorizar os investimentos em saúde pública, educação de qualidade, segurança pública, moradia, criação de trabalho e renda, para então destinar mais recursos públicos ao financiamento de campanhas eleitorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Política tramita no Congresso Nacional sob a forma de anteprojeto apresentado pela Comissão Especial, composto de onze iniciativas legislativas: sete propostas de emenda à Constituição e quatro projetos de lei do Senado. No primeiro grupo, estão contemplados os temas: suplência de senador, data de posse e duração de mandato, fim de reeleição, coligações, candidatura avulsa, sistema eleitoral e referendo para decidir sobre eventual alteração do sistema eleitoral vigente. O segundo, trata dos pontos: domicílio eleitoral, fidelidade partidária, cláusula de desempenho e financiamento público de campanha.

A atividade parlamentar tem sido marcada por discussões acaloradas e reações das mais diversas no corpo social, especialmente com a participação dos intelectuais e jovens acadêmicos na vida política profissional na busca do resgate da dignidade de representação.

Apesar de divergirem em muitas questões, os senadores construíram consenso num aspecto: a reforma é necessária.

A Reforma Política visa a garantir às agremiações partidárias condições para bem representarem a sociedade brasileira, numa perspectiva de maior controle do eleitorado sobre os agentes políticos e menos influência dos financiamentos de campanha.

Na sequência, apresentaremos uma análise sucinta dos temas acima elencados, contidos nas Propostas de Emenda à Constituição.

Suplência de Senador: reduz de dois para um o número de suplentes e veda a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular (PEC 37/11). Tendo recebido emendas em Plenário, retorna à Comissão de Constituição e Justiça.

Entendemos que as incompatibilidades elencadas na PEC supra referida estendem ao cargo de Senador instrumentos capazes de coibir a

perpetuação das famílias no poder, inibir o abuso do poder político e estabelecer igualdade de oportunidades entre os candidatos. Inobstante o regime democrático possibilite a eleição de qualquer cidadão que preencha as condições de elegibilidade e, ao mesmo tempo, não seja alcançado pelas restrições ao pleno exercício da capacidade eleitoral passiva, o processo de escolha do representante popular deve ocorrer mediante eleições livres, justas e frequentes, afastados os privilégios de qualquer ordem em favor do candidato.

Outra distorção que verificamos na escolha do suplente à Senatoria consiste no registro de candidatura do suplente ocorrer, juntamente, com o do titular do mandato, vale dizer, o suplente partidário é eleito, simultaneamente, com o Senador. Ocorre que o eleitor acaba sem conhecer o suplente. Na eventual hipótese de substituir ou suceder o titular, ocupa o cargo um “desconhecido”, ao invés de um suplente que também recebeu votos e logrou êxito na disputa eleitoral. Nessa situação, o suplente cumpre o seu mister de promover a continuidade na representação do Estado. A investidura no cargo reveste-se de legalidade, mas carece de legitimidade.

Nesse aspecto, a reforma política pretende moralizar a política, mediante o respeito aos princípios republicanos e democráticos, com ganhos significativos para a sociedade brasileira.

Data de posse e duração de mandato: estabelece mandato de cinco anos para presidente da República, Governador e Prefeito, com a posse em 15 de janeiro para o primeiro e, em 10 de janeiro para os demais (PEC 38/11). Também recebeu emenda cuja idéia foi do Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). Seu texto consiste em: “independentemente da data de seu início, os mandatos dos deputados estaduais e distritais eleitos em 2014 encerrar-se-ão no dia 31 de janeiro de 2019”. Em defesa de sua tese, alega que, atualmente, o Governador de Estado toma posse no dia 1º de janeiro, enquanto os deputados estaduais chegam a tomar posse até no dia 15 de março. Com isso, os governadores estaduais ficam mais de dois meses governando com uma assembleia legislativa que não mais representa o eleitorado.

Mesmo empreendendo certo esforço mental, não conseguimos vislumbrar os ganhos que a sociedade brasileira poderá auferir com o aumento para cinco anos do mandato do Presidente da República, Governador do Estado e Prefeito. Manter-se no poder por mais um ano, parece cômodo para o detentor de mandato executivo. Igual sorte, não terá o eleitor, caso esteja convencido de que o mandatário não mais representa os anseios do corpo social que o consagrou vitorioso.

No regime democrático, a eleição tem a função de proporcionar um sistema social mais justo, mediante a pulverização do poder. Portanto, o eleitor desempenha papel de fundamental importância: antes de manifestar sua vontade livre e consciente, fazer o monitoramento das propostas e ideais defendidos pelo ocupante do poder político, durante a campanha eleitoral. O processo avaliativo surge como o caminho mais seguro a ser seguido pelo eleitor na escolha de representantes comprometidos com os desígnios populares.

A reforma política, nesse item, insta-nos a refletir sobre a preponderância do interesse público, em detrimento dos interesses de alguns, como corolário do regime democrático.

Fim da reeleição: pretende tornar inelegível Presidente da República, Governador e Prefeito para os mesmos cargos, no período subsequente, assentando entendimento sedimentado no sistema político brasileiro antes da EC nº 16/97.

Concordamos em abolir o instituto da reeleição, com o propósito muito claro de conter o abuso do poder político, mediante o uso da máquina administrativa em favor do candidato à reeleição. Não podemos comungar com práticas abusivas contra a consciência popular, visando à captação de voto. Tais práticas lesivas conduzem ao sucesso na disputa eleitoral de mandatários sem compromisso com os interesses da sociedade.

Insistimos que a representação social deve ser conquistada em eleições livres, para que o detentor do mandato represente, legitimamente, os anseios populares.

Desse modo, a reforma política busca inibir o abuso do poder político, garantir a isonomia entre os candidatos e estabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral.

Coligações: Integra anteprojeto da Reforma Política proposta de emenda à Constituição permitindo coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias, pelo sistema eleitoral vigente, para Presidente da República, Governador, Prefeitos e Senador.

Apoiamos a PEC sob comento, posto que, almeja a eliminação de coligações casuísticas, formadas, muitas vezes, por motivos escusos, apenas para aumentar seu tempo de propaganda eleitoral gratuita, para eleger apenas um nome ou ainda, fomentar o surgimento dos “puxadores de votos”. Desse modo, os meios de comunicação, por serem formadores de opinião, acabam servindo a grupos que optam pelas condutas viciadas no processo eleitoral.

Pensamos que as coligações para eleições proporcionais não atendem ao interesse público, posto que, consistem na união de forças visando apenas à vitória eleitoral. No decurso da legislatura, os parlamentares abdicam da defesa de projeto comum aos partidos coligados, embora hajam concorrido juntos ao certame.

Portanto, afastar da disputa eleitoral os oportunistas, é objetivo a ser perseguido pelo corpo social, mediante o pleno exercício da cidadania e a contenção do abuso do poder.

Candidatura avulsa: acaba com a exigência de filiação partidária para candidatos em eleições municipais, permitindo o registro de candidato para prefeito e vereador, como forma experimental, podendo ser expandida às outras esferas. Dessa maneira, inovaria a legislação eleitoral com a possibilidade de postulação a cargo eletivo sem agremiação partidária.

A nação brasileira enfrenta dificuldades na construção de consensos visando à governabilidade, devido ao grande número de partidos políticos e, obviamente, muitos interesses a serem administrados. Ademais, necessita de empreender esforços no sentido de melhor se organizar politicamente, a fim de conseguir participar das decisões do Estado. Estamos diante da dicotomia: representatividade x governabilidade.

Nesse momento de discussão da reforma política, merece ser considerada a dimensão que podem assumir os dois problemas vivenciados pela sociedade brasileira, caso seja permitido o registro de candidatura sem vínculo com os partidos políticos. Conter os diversos interesses em disputa e ao mesmo tempo, manter o equilíbrio de forças entre a situação e a oposição, poderá consistir numa tarefa inalcançável.

Defendemos a opinião de que o candidato deve seguir contornos delineados pela ideologia e conteúdo programático do partido no qual, esteja filiado. A sua conduta na campanha eleitoral e no eventual exercício do mandato devem ser pautados pelos parâmetros estabelecidos naqueles instrumentos.

A mudança proposta enfraquece os partidos políticos, fragmenta o poder e dificulta a governabilidade.

Sistema eleitoral: duas são as propostas de emenda à Constituição nesse aspecto, a que institui o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas, nas eleições para Câmara dos Deputados, respeitada a alternância de um nome de cada sexo (PEC 42/11) e a que prevê aprovação em referendo de lei ou emenda constitucional que altere o sistema eleitoral. Na primeira, o eleitor vota no partido, que define em convenção partidária, uma lista pré-ordenada de candidatos. O eleitor manifesta apoio a essa lista, sendo-lhe vedado alterá-la.

Trata-se de um aspecto polêmico da reforma política e divide opiniões. Os dissidentes justificam seu posicionamento, alegando que o eleitor perde o direito de escolher o candidato da sua preferência, compromete a

democratização interna dos partidos políticos e representa um retrocesso no processo democrático brasileiro. Os defensores do projeto acreditam que a eliminação das campanhas individuais dos candidatos contribuiria consideravelmente para fortalecer as agremiações partidárias e reduzir a corrupção relacionada à obtenção de recursos para eleições.

Entendemos que a lista fechada abre margem aos poderosos, politicamente, para assumirem o domínio da política, com a escolha dos seus candidatos, mediante troca de favores; motiva o detentor de mandato eletivo a direcionar seu trabalho com o propósito de figurar num lugar privilegiado na lista do partido político pelo qual concorreu ao certame; faz o mandatário perder o estímulo de estar perto do eleitor, de lutar pela defesa do corpo social que lhe garantiu o sucesso nas eleições, e menos ainda, de apresentar atividade partidária compatível com as aspirações populares. Tal hipótese configura um retrocesso no processo democrático.

Por oportuno, salientamos que o sistema proporcional de lista aberta não logrou melhor sorte no cenário político brasileiro. Fomenta a vitória eleitoral de candidato com menos votos e a derrota de outro com mais votos, numa mesma agremiação partidária; possibilita o sucesso eleitoral de candidato sem representatividade e a composição de parlamento carecedor de legitimidade; estimula o surgimento de desavenças no próprio partido, decorrentes da corrida desenfreada por votos; conduz o candidato a um maior dispêndio de recursos na campanha eleitoral, buscando uma votação expressiva; enseja o aparecimento de práticas abusivas visando à captação ilícita de votos; leva o candidato a um distanciamento dos valores éticos e morais que devem nortear a disputa pelo poder político.

Comentaremos, a seguir, os Projetos de Lei no Senado, quanto aos temas: domicílio eleitoral, fidelidade partidária, cláusula de desempenho e financiamento público de campanha.

Domicílio eleitoral: veda a transferência de domicílio eleitoral de prefeitos e vice-prefeitos durante o exercício do mandato.

Entendemos que o detentor de mandato eletivo deve perseguir as ideias e os projetos defendidos na campanha eleitoral; permanecer mais próximo do corpo eleitoral que o escolheu para representar os seus legítimos interesses; aprofundar o conhecimento das dificuldades enfrentadas por seus eleitores e defender os anseios populares com maestria.

Fidelidade Partidária: prevê a perda de mandato por desfiliação partidária, exceto quando se configurar incorporação ou fusão de legenda, criação de novo partido, desvio de programa partidário e grave discriminação pessoal. No Brasil, o político que mudar de partido perderá o mandato, a menos que se caracterize alguma das hipóteses elencadas anteriormente. Tal regra foi definida pelo TSE (Resolução 22.610/2007) e confirmada pelo STF em outubro do mesmo ano. A contribuição do Poder Judiciário nessa questão foi valiosa, estabelecendo regras objetivas de postura política, que precisam prevalecer.

Concordamos com a comissão de reforma política no tocante à fidelidade partidária. O bom senso recomenda que o candidato eleito persiga os ideais e a conduta adotados pela agremiação política pela qual se consagrou vitorioso.

Cláusula de desempenho: inclui entre os critérios necessários para funcionamento partidário na Câmara, eleger e manter filiados no mínimo três deputados, de diferentes estados.

Pensamos que restringir determinados benefícios das agremiações partidárias que não alcançarem o perfil disposto na regra em regência, objetiva a evitar as legendas de aluguel, na sua maioria, integradas por partidos pequenos, criados para promover a venda do tempo que lhes é reservado no rádio e na televisão, por meio de coligações casuísticas.

Financiamento público de campanha: destina recursos ao TSE para serem aplicados por partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais, num montante de sete reais por eleitor inscrito. Insere-se entre as discussões mais acaloradas da reforma em tramitação no Congresso Nacional.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral defendeu o fim do financiamento de empresas para campanhas e asseverou (JUSBRAZIL, s.p): “O que interessa à democracia é a pulverização das contribuições, não a concentração, que leva a distorções seríssimas”. Acrescentou, ainda, “Se for adotado o financiamento público, é imprescindível que coloquemos um teto nos gastos. Não podemos onerar os contribuintes com gastos desnecessários”.

As evidências nos conduzem à ideia de que o povo brasileiro ainda dorme em berço esplêndido, enquanto aguarda uma solução milagrosa para os males que o assolam. Até percebe o potencial poder de que é detentor, mas encontra dificuldade em exercê-lo. Detém o instrumento capaz de garantir legitimidade à representação popular, todavia, permite que o exercício do poder decorra de manifestação deturpada da sua vontade, voto por troca de favores ou benefícios e eleições viciadas.

As últimas campanhas eleitorais no Brasil caracterizaram-se por gastos astronômicos, realizados pelos candidatos que seguiram o caminho da vitória nas urnas. A necessidade dos candidatos promoverem gastos excessivos na captação de votos acaba transformando o cenário político, fazendo surgir os financiadores de campanha. O investimento feito pelo terceiro na campanha eleitoral nem sempre é declarado, pois muitas vezes, deriva do caixa dois das empresas, jogo do bicho, narcotráfico, desvio de obras superfaturadas em contratos do governo. Embora tais recursos sejam omitidos na prestação de contas à Justiça Eleitoral, persiste o vínculo decorrente do negócio firmado entre o candidato que se beneficiou e o que disponibilizou aquele numerário para campanha. Após a consagração no poder, o detentor do mandato eletivo ocupa a posição de devedor, sendo compelido a pagar a dívida. E sem nenhuma cerimônia, passa a defender os interesses do grupo econômico que o elegeu.

Estamos convencidos de que o povo brasileiro precisa de uma conscientização política que o permita visualizar o voto como expressão de um dever cívico. E ainda, focar a escolha dos seus representantes no embate de ideias e projetos, no decurso da legítima propaganda eleitoral. A seleção dos

candidatos deve trilhar o voto livre e consciente, tendo como resultado a indicação de mandatários comprometidos com os anseios populares. O amadurecimento das instituições democráticas ganha relevo no combate à corrupção eleitoral e ao desvio de poder. Entretanto, aumenta a necessidade de criar mecanismos mais eficazes na fiscalização das doações e gastos de campanhas eleitorais, devido ao artifício demonstrado por alguns políticos de arquitetar meios de infringir as regras estabelecidas pelas instituições políticas. Nessa trajetória, não podemos perder de vista o rigoroso combate à corrupção eleitoral, para que a impunidade não desponte como o maior estímulo à prática delituosa.

Defendemos a tese de que os nossos governantes necessitam priorizar os investimentos em saúde pública, educação de qualidade, segurança pública, moradia, criação de trabalho e renda, para então destinar mais recursos públicos ao financiamento de campanhas eleitorais.

A influência do poder econômico na vida partidária e nas campanhas eleitorais compromete a qualidade da competição política e acarreta o desgaste do processo democrático.

O desafio é construir uma reforma política que garanta às agremiações partidárias condições para bem representar a sociedade, numa perspectiva de maior controle do eleitorado e menos influência do financiamento de campanha.

Avulta-se a necessidade de estabelecer critérios objetivos no sentido de imprimir transparência ao processo eleitoral, no tocante a temas estratégicos como sistemas eleitorais, coligações, fidelidade partidária, financiamento público de campanha, reeleição e cláusula de desempenho, com ganhos expressivos na credibilidade da classe política.

Enquanto o Poder Legislativo retarda a implementação da Reforma Política, o Poder Judiciário acaba sendo impulsionado a apreciar questões políticas. Nessas decisões, algumas vezes tem dado interpretações diferentes

ao mesmo texto constitucional. Tal fato acarreta insegurança jurídica e, sobretudo, desgaste do Poder Judiciário diante de tantos bombardeios.

A reforma política objetiva aperfeiçoar a democracia brasileira, visando ao fortalecimento das instituições políticas e eficácia da engenharia política. A qualidade do regime democrático está a depender do cenário estabelecido pelos atores políticos, assimilando as regras das instituições políticas, ao invés de arquitetar formas de subvertê-las.

REFERÊNCIAS

ALTAFIN, Iara Guimarães. **Agência Senado**. Reforma Política. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/reformapolitica/noticias/candidatura-sem-vinculo-partidario-tambem-esta-em-debate.aspx>>. Acesso em 18 mai. 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 15 mai. 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em 15 mai. 2012.

BRASIL. **Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006**. Disciplina sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l1300.htm>. Acesso em 15 mai. 2012.

BRASIL. **Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 15 mai. 2012.

BRASIL. Planalto. **Emenda Constitucional n. 52, de 8 de março de 2006**. Dá nova redação ao 1º, do art. 17, da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc52.htm>. Acesso em 18 mai. 2012.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda Constitucional n. 37, de 2011.**
Disponível em
<<http://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:senado.federal:proposta.emenda.constitucional;pec:2011-05-19;37>>. Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda Constitucional n. 38, de 2011.**
Disponível em
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100329>. Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda Constitucional n. 39, de 2011.**
Disponível em
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100331>. Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda Constitucional n. 40, de 2011.**
Disponível em
<<http://www.senado.gov.br/atividade/matéria/detalhes.asp?pcodmate=100330>>
Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda Constitucional n. 41, de 2011.**
Disponível em
<<http://www.senado.gov.br/atividade/matéria/detalhes.asp?pcodmate=100328>>.
Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda Constitucional n. 42, de 2011.**
Disponível em
<<http://www.senado.gov.br/atividade/matéria/detalhes.asp?pcodmate=100326>>.
Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda Constitucional n. 43, de 2011.**
Disponível em

<<http://www.senado.gov.br/atividade/matéria/detalhes.asp?pcodmate=100327>>.
Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. STF. **ADI n. 3.685-8, de 22 de março de 2006, DF**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI3687%20Eros%20Grau.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. STF. **MS 26.602/DF**. Rel. Min. Eros Grau, 3 e 4 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo482.htm>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. STF. **MS 26.603/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia, 3 e 4 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo482.htm>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. STF. **MS 26.604/DF**. Rel. Min. Eros Grau, 3 e 4 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo482.htm>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário 366488-SP. Relator Min. Carlos Velloso. Partes: Coligação São Paulo Quer Mudança (PT/PC do B/PCB) e outros. **DJ, 28.10.2005**, p. 61, iment. Vol. 2211-03, p. 440, v. 27, n. 324, 2005, p. 237-245, RB, v. 18, n. 506, 2006, p. 51. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763027/recurso-extraordinario-re-366488-sp-stf>>. Acesso em 18 mai. 2012.

BRASIL. TRE. Resolução n. 22.847, de 27 de junho de 2008. Rel. Min. Eros Grau. **DJU 05.08.08**. Consulta nº 1.464, classe 5ª, DF. Consulente: Simão Sessim, Deputado Federal. Disponível em <http://www.tre-se.gov.br/servicos_judiciarios/publicacoes/Boletim_Jurisprudencial/2008/Boleti

m_Jurisprudencial_27_2008.pdf>. Acesso em 14 mai. 2012.

BRASIL. TSE. **Acórdão n. 2.708, de 11 jul. 1958**. Recurso Especial Eleitoral n. 1.389, Mogi Mirim. Recorrente: Fioravante Milani (PDC). Recorrido: Acórdão do TRE de São Paulo. Rel. Min. Nelson Hungria Houffbaner. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;respe:1958-11-07;respe-1389>>. Acesso em 25 abr. 2012.

BRASIL. TSE. **Acórdão n. 11.517, de 11 set. 1990**. Recurso n. 9.149, classe 4, Pará. Recorrente: Partido da Frente Liberal – PFL, Seção do Amapá. Recorridos: José Sarney e Paulo Fernando Batista Guerra, candidatos a Senador e a Suplente, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Rel. Min. Octávio Gallotti. Disponível em <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas/registrodecandidato/chapa/composicao-da-chapa-majoritaria/senador>>. Acesso em 20 abr. 2012.

BRASIL. TSE. **Acórdão n. 15.419, de 15 set. 1998**. Recurso n. 15.149, classe 22, São Paulo. Recorrente: Antônio Cabrera Mano Filho e outro. Recorrido: Diretório Regional do PFL. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Disponível em <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas/registrodecandidato/chapa/composicao-da-chapa-majoritaria/senador>>. Acesso em 20 abr. 2012.

BRASIL. TSE. **Acórdão n. 15.834, de 15 abr. 1999**. Recurso Especial Eleitoral n. 15.834. Acaraú. Recorrente: Coligação Frente Democrática. Recorridos: Magda Maria Nascimento Gomes e outro. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Disponível em <http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/revista_eletronica/internas/rj13_3/paginas/acordaos/ac15834.htm>. Acesso em 29 abr. 2012.

BRASIL. TSE. **Acórdão n. 18.124, de 16 nov 2000**. Agravo Regimental em Recurso Especial, classe 22ª/ RS, 58ª Zona de Monte Alegre dos Campos, Rel. Min. Garcia Vieira. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14647088/recurso-especial-eleitoral-respe-22783-ms-tse>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. TSE. **Acórdão n. 19.442, de 21.08.2001**. Recurso Especial Eleitoral n. 19442, Ibirapuçu/ ES. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ ES e Coligação “Ibirapuçu Mais Forte” (PDT/ PMDB/ PPS/ PSB). Recorrido: Naciene Luzia Modenesi Vicente e Adélio Ceatto. Liticonsorte: Coligação “União e Paz por Ibirapuçu” e outros. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;respe:2001-08-21;respe19442>>. Acesso em 14.05.2012.

BRASIL. TSE. **Acórdão n. 24.564, de 2.10.2004**. Recurso Especial Eleitoral n. 24.564. classe 22ª, Pará (14ª zona – Viseu). Embargante: Maria Eulina Rabelo de Sousa Fernandes. Embargados: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará e outros. Disponível em <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-recurso-especial-24564>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. TSE. **Acórdão n. 34.243, de 19.11.2008**. Respe 34.243-BA. Rel. Min. Felix Fischer. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14633501/recurso-especial-eleitoral-respe-34243-ba-tse>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. TSE. Acórdão no R.E. 568.596-9/MG, de 1º.10.2008, publicado no **DJE de 21.11.2008**, rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000019622>> Acesso em 14.05.2012.

BRASIL. TSE. **Resolução n. 20.899, de 11 de março de 2011**. Rel. Min. Cezar Peluso.. Disponível em <http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade_partidaria/res22610.pdf>. Acesso em 15 mai. 2012.

BRASIL. TSE. Resolução nº 21.002, de 15.3.2002. Relator Min. Garcia Vieira. Consulta nº 715-DF. Consulentes: Miro Teixeira e outros. **Revista de Jurisprudência do TSE**, vol. 13, n. 2, abr-jun 2002. Disponível em <

http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/revista_eletronica/internas/rj13_2/paginas/resolucoes/res21002.htm> Acesso em 14.05.2012.

BRASIL. TSE. Resolução nº 21.508, de 25.9.2003. Relator Min. Carlos Velloso. **DJ de 14.10.2003**, fl. 92. Consulta nº 937-DF. Consulente: Fernando de Fabinho, Deputado Federal. Disponível em <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000032177>> Acesso em 14.05.2012.

BRASIL. TSE. **Resolução n. 22.682, de 13 de dezembro de 2007**. Rel. Min. Ari Pargendler. Disponível em <<http://www.tre-sc.gov.br/site/legislacao/normas-eleitorais/eleicoes-2012/prazos-de-desincopatibilizacao/regras-constitucionais-de-elegibilidade-regras-constitucionais-de-elegibilidade/parentes/index.html>>. Acesso em 15 mai. 2012.

BRASIL. TSE. **Resolução n. 21.367, de 1º de abril de 2003**. Rel. Min. **Luiz Carlos Madeira**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20763200/0-tse>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. TSE. **Resolução n. 21.508, de 14 de outubro de 2003**. Rel. Min. Carlos Velloso. Consulente: Fernando de Fabinho, Deputado Federal. Disponível em <http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/revista_eletronica/internas/rj14_4/paginas/resolucoes/res21508.htm>. Acesso em 17 mai. 2012.

BRASIL. TSE. **Resolução n. 22.610, de 6 de novembro de 2007**. Rel. Min. Cezar Peluso. Consulente: Hidekazu Takayama, Deputado Federal. Disponível em <<http://www.tre.sc.gov.br/site/legislacao/normas-eleitorais/normas-partidarias/resolucao-tse-n-226102007/index.html>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. TSE. Resolução n. 22.119, de 16 de outubro de 2005. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Consulta nº 1.187- Classe 5ª, MG (Belo

Horizonte). Consultante: Mauro Ribeiro Lopes, Deputado Federal. Publicada no **DJ de 16.12.05, p. 200.** Disponível em <http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/revista_eletronica/internas/rj17_2/paginas/resolucoes/Res22119 > Acesso em 14.05.2012.

BRASIL. TSE. **Resolução n. 22.784, de 5 de maio de 2008.** Rel. Min. Felix Fischer. Consulta nº 1.573, classe 5ª, DF. Consultante: Pedro Jorge Simon. Senador da República. Disponível em <<http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/consultatse/cta1573.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado, n. 266, de 2011.** Autores: José Sarney e outros. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcodmate=100305>> Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado, n. 267, de 2011.** Autores: José Sarney e outros. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcodmate=100306>> Acesso em 16 mai. 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado, n. 268, de 2011.** Autores: José Sarney e outros. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcodmate=100307>> Acesso em 17 mai. 2012.

BRASIL. **Senado Federal.** Reforma Política. Candidatura sem vínculo partidário também está em debate. Matéria de 18 març. 2011. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/reformapolitica/noticias/candidatura-sem-vinculo-partidario-tambem-esta-em-debate.aspx>>. Acesso em 19 mai. 2012.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral.** Rio

de Janeiro: Renovar, 2010.

Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 2009.

JUSBRASIL. Notícias. 2011. Disponível em <<http://camara-dos-deputados.jusbrasil.com.br/noticias/2648368/presidente-do-tse-quer-financiamento-publico-e-limite-de-gstos-nas-eleicoes>>. Acesso em 17 mai. 2012.

LENZA. Pedro (org.). **Direito Eleitoral Esquemático.** São Paulo: Saraiva, 2011.

Novo Código Civil Brasileiro: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estudo comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante. Giselle de Melo Braga Tapai (coord.), Miguel Reale Júnior (prefácio). 3. ed. Ver e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TRE-CE. **Manual de Legislação Eleitoral e Partidária:** eleições 2010. Atualizado e anotado. 8 ed. Fortaleza: TRE, 2010.

OBRAS CONSULTADAS

BASTOS, Núbia M. Garcia. **Introdução à Metodologia do Trabalho Acadêmico**. Fortaleza: Gráfica Nacional, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. São Paulo: Édipo, 1998.

CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Preleções de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. Salvador: Podivm, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: 2007.

MOTA, Aroldo. **Direito Eleitoral**. Fortaleza: ABC, 2002.

MOTA, Aroldo. **O Direito Eleitoral na Constituição de 1988**. Fortaleza: ABC, 1989.

TELES, Ney Moura. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Atlas, 1998.

WOLKMER, Antonio C. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

